**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.630 - RJ (2019/0069245-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : CLAUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ112442
ADRIANA GOMES SOBRAL - RJ148258
AGRAVADO : R.NOGUEIRA CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO MENEZES - RJ198072

# DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. PRETENSÃO DE ANALISAR A NATUREZA DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA PARTE RECORRIDA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. SÚMULA 5/STJ. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 2a. Região, assim ementado:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE TREINAMENTO. REGISTRO DESNECESSÁRIO.*

*1. O CRA/RJ pretende a reforma da sentença que julgou procedente o pedido para afastar a obrigatoriedade de registro da empresa autora no Conselho e, como consequência, anular as multas decorrentes de tal relação jurídica inexistente.*

*2. Em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração é imprescindível aferir se a atividade básica ou prestada a terceiros é privativa de administrador, segundo a Lei 4.769/1965.*

*3. A atividade preponderante da empresa é o*

*treinamento e a especialização empresaria. É impossível exigir o registro no Conselho Regional de Administração, o que importa na não submissão da parte autora à fiscalização da mencionada autarquia.*

*4. Tampouco existe disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontra fora do alcance do seu poder de polícia.*

*5. Sentença mantida. Verba honorária majorada para 11% do valor da causa atualizado (art. 85, § 11, do CPC/2015).*

*6. Apelação conhecida e desprovida* (fls. 156/163).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 2o., 8o., 15 e 16 da Lei 4.769/1965, bem como ao art. 1o. da Lei 6.839/1980. Aduz, para tanto, que as atividades desempenhadas pela parte recorrida seriam típicas de administrador, porquanto insertas no rol da Resolução Normativa CFA 463/2015. Necessária, portanto, sua inscrição perante o Conselho Profissional respectivo.

4. Sem contrarrazões (fls. 176), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 181/183).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, não pode ser conhecido o Recurso, pois a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto

fático-probatório, inviável nesta instância.

8. Afinal, para avaliar a natureza das atividades desempenhadas pela parte recorrida seria necessário empreender amplo reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

9. Além disso, também a Súmula 5/STJ obsta a pretensão recursal, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado em interpretação do contrato social da Sociedade Empresária (fls. 160).

10. Por fim, conquanto indique dispositivos de Leis Federais, a argumentação recursal está centrada no suposto enquadramento da parte recorrida no rol da Resolução Normativa CFA 463/2015. Inobstante, eventual ofensa a norma infralegal não enseja a interposição do Apelo Nobre (AgInt no REsp. 1.725.959/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.9.2018; AgInt no REsp. 1.490.498/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.8.2018).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Autarquia Federal.

12. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1% sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser acrescido ao montante total.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR